

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.105, DE 2013

Cria e institui o PNABEMP (Programa Nacional de Bolsa de Estudo para Mestrado Profissional – Pós Graduação Stricto Sensu) com recursos advindos da Distribuição de Royalties do Petróleo e da Participação Especial.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor estimular a formação pós-graduada na modalidade do mestrado profissional. Para tanto, a iniciativa concebe um programa de concessão de bolsas para esse tipo de cursos, oferecendo extensa regulamentação, que abrange os objetivos desse programa; os requisitos para concessão de bolsas; os prazos de duração dos benefícios; os procedimentos para sua renovação, suspensão e cancelamento; e as obrigações dos bolsistas.

De acordo com a proposição, deve ser executado pelo Ministério da Educação em conjunto, no que couber, com a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) vinculada a esse mesmo Ministério.

Com fonte de recursos, prevê aqueles provenientes da distribuição de royalties do petróleo e da participação, nos termos do disposto no § 5º do art. 50 e nos arts. 50-A e 50-B, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

ED641FAE51

Além desta comissão, também está convocada a se manifestar sobre o mérito do projeto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No âmbito desta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à proposição no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso concordar com o autor do projeto quando destaca a importância do mestrado profissional como nova vertente de pós-graduação que atende a demandas concretas e necessidades do desenvolvimento científico e tecnológico do País.

O Brasil hoje conta com 338 programas de mestrado profissional. Esse número evidencia uma evolução expressiva, considerando que essa modalidade de pós-graduação foi pela primeira vez formalmente regulamentada pela CAPES em 1995 (Portaria CAPES nº 47, de 17 de outubro de 1995). Essas normas foram posteriormente atualizadas pela Portaria CAPES nº 80, de 16 de dezembro de 1998, e mais recentemente, pela Portaria MEC nº 7, de 22 de junho de 2009.

A proposição, em larga medida, refere-se à regulamentação de um programa de fomento à pós-graduação, por meio da concessão de bolsas de estudos. Ao fazê-lo, porém, vai de encontro à organização e funcionamento do conjunto dos programas de fomento à formação de pessoal de alto nível no País, operados, no âmbito federal, basicamente pela CAPES e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

São essas agências que normatizam e atualizam os programas voltados para a pós-graduação e a pesquisa. A sua lista é extensa. Para citar alguns exemplos, encontram-se, na CAPES, o Programa de Demanda Social, o de Apoio à Pós-Graduação e o Programa Institucional de Qualificação Docente para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, todos eles destinados à concessão de bolsas de mestrado, doutorado e doutorado sanduíche. O CNPq também mantém programas de concessão de bolsas similares.

ED641FAE51

ED641FAE51

Nenhum desses programas é regulamentado por lei. Essa é uma característica que assegura a flexibilidade necessária para sua implementação e atualização e tem sido um dos pilares do sucesso das políticas relativas a esse nível de formação. De fato, essa forma de gestão e regulamentação dos programas revelou-se exitosa. O Brasil tem, há tempos, o mais amplo e consolidado conjunto de programas de pós-graduação entre os países da América Latina, solidamente fundamentado e orientado por um sistema de avaliação, conduzido pela CAPES, que é internacionalmente reconhecido pelo seu padrão de excelência.

Cabe destacar que o projeto, para identificar as fontes de recursos para manutenção do programa, refere-se a dispositivos legais que não mais estão vigentes. De fato, o § 5º do art. 50 e os arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, haviam sido introduzidos pela Medida Provisória nº 592, de 2012, cuja vigência foi encerrada em 12 de maio de 2013, nos termos do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2013.

Deve ser ainda lembrado que a destinação à educação de recursos de royalties do petróleo e de participação especial está em pleno debate nesta Casa, no âmbito da comissão especial constituída para proferir parecer ao projeto de lei nº 323, de 2007, ao qual se encontra apensado o projeto de lei nº 5.500, de 2013, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, e dá outras providências”.

Tendo em vista o exposto, embora reconhecendo a louvável intenção do autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.105, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF
Relator

ED641FAE51

ED641FAE51